

## A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO DEBATE DA IDEOLOGIA DE GÊNERO

Juliana Guidi Magalhães<sup>1</sup>

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0689-5648>

Silvia Araújo Dettmer<sup>2</sup>

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7427-6689>

### RESUMO

Esse trabalho visa analisar o debate quanto à temática ideologia de gênero na educação nacional. A Educação vem sendo debatida em projetos de lei propostos na Câmara dos Deputados e em casas legislativas estaduais e municipais. Destaca-se a dificuldade no cenário educacional contemporâneo enfrentada por educadores ao abordar questões sobre gênero e sexualidade e o apontamento de suposta *doutrinação*. Neste contexto, menciona-se o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal ao considerar que a proibição da divulgação de material com referência a questões de gênero nas escolas municipais não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade e sim, contribui para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero. Pretende-se dessa forma, recolocar o debate na esteira do direito à igualdade sem discriminações que abrange a identidade ou expressão de gênero como forma de preservar a dignidade de respeito. O que se prioriza é a reflexão sobre a importância do debate referente ao estudo de gênero na educação como instrumento para construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para tanto, empregou-se o método hipotético dedutivo e o levantamento bibliográfico e descritivo.

**Palavras-chave:** Educação em Direitos Humanos; Ideologia de Gênero; Supremo Tribunal Federal.

1

## THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS EDUCATION IN THE DEBATE OF GENDER IDEOLOGY

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the debate regarding the thematic gender ideology in national education. Education has been debated in several bills proposed in the Chamber of Deputies and in state and municipal legislative houses dealing with content, which demonstrates the pressing need to think about the construction of human rights education. It is highlighted the difficulty in the contemporary educational scenario faced by educators when addressing such questions about gender and sexuality and the point of alleged indoctrination. In this context, a recent positioning of the Supreme Federal Court stands out when considering that the prohibition of the dissemination of material with reference to gender issues in municipal schools does not fulfill the state duty to promote inclusion and equality policies, but rather contributes to the maintenance of discrimination based on sexual orientation and gender identity. In this way, the intention is to return

<sup>1</sup>MAGALHÃES, Juliana Guidi. Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Marília. Docente de Sociologia na rede pública e privada de ensino do Estado de São Paulo e professora universitária. E-mail: [jujumagalhaes33@gmail.com](mailto:jujumagalhaes33@gmail.com)

<sup>2</sup>DETTMER, Silvia Araújo. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Docente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas (UFMS/CPTL). Endereço: Av. Ranulpho Marques Leal, 3484. CEP: 79613-000 – Três Lagoas. Estado: MS. Brasil. Email: [silvia.dettmerr@ufms.br](mailto:silvia.dettmerr@ufms.br)

the debate to the stereotype of the right to equality without discrimination, which encompasses gender identity or expression as a way of preserving the dignity of respect. What is prioritized is the reflection, even if in an incipient way, on the importance of the debate regarding the study of gender in education as an instrument for building a free, just and solidary society. Therefore, the hypothetical deductive method and bibliographic and descriptive survey were used.

**Keywords:** Human Rights Education; Gender ideology; Federal Court of Justice.

## LA PERSPECTIVA DE LA EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS EN EL DEBATE DE IDEOLOGÍA DE GÉNERO

### RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar el debate sobre la ideología temática de género en la educación nacional. La educación ha sido debatida en varios proyectos de ley propuestos en la Cámara de Diputados y en las cámaras legislativas estatales y municipales en materia de contenido, lo que demuestra la imperiosa necesidad de pensar en la construcción de la educación en derechos humanos. Se destaca la dificultad en el escenario educativo contemporáneo que enfrentan los educadores a la hora de abordar tales cuestiones sobre género y sexualidad y el punto del supuesto adoctrinamiento. En este contexto, se destaca un posicionamiento reciente del Supremo Tribunal Federal al considerar que la prohibición de la difusión de material con referencia a temas de género en las escuelas municipales no cumple con el deber estatal de promover políticas de inclusión e igualdad, sino que contribuye al mantenimiento de la discriminación por orientación sexual e identidad de género. De esta manera, se pretende devolver el debate al estereotipo del derecho a la igualdad sin discriminación, que engloba la identidad o expresión de género como forma de preservar la dignidad del respeto. Lo que se prioriza es la reflexión, aunque de manera incipiente, sobre la importancia del debate sobre el estudio del género en la educación como instrumento para la construcción de una sociedad libre, justa y solidaria. Por tanto, se utilizó el método hipotético deductivo y la encuesta bibliográfica y descriptiva.

**Palabras clave:** Educación en Derechos Humanos; Ideología de género; Supremo Tribunal Federal.

### INTRODUÇÃO

Este trabalho resulta de pesquisas bibliográficas motivadas pela disciplina “Tópicos Especiais: Diálogos Contemporâneos Fundamentais”, ministrada no Programa de Pós-Graduação em Ensino e Processos Formativos, da Universidade Estadual Paulista. Programa esse que é ofertado no modelo de Interunidades, envolvendo os campus de Jaboticabal (FCAV), de Ilha Solteira (FEIS) e de São José do Rio Preto (IBILCE).

O cronograma da disciplina proporcionou que alguns temas resgatassem bibliografias e estabelecessem reflexões que emergem da inquietação profissional e acadêmica, quanto ao esvaziamento contínuo do espaço escolar como *locus* da ciência e de sua instrumentalização por grupos econômicos e religiosos hegemônicos. A esse contexto, acrescenta-se o cenário propagado de alguns grupos políticos aliados aos fundamentalistas religiosos, que encampam o discurso da narrativa de ideologia de gênero, com o propósito de disseminar o ódio e a violência factual contra o movimento de mulheres e o dos LGBTQIA+, como se esses protagonizassem a desestruturação da família brasileira e a formação de homossexuais nas instituições escolares através dos

conteúdos curriculares ministrados contidos nos livros didáticos e em outros materiais pedagógicos.

A Educação como direito da pessoa humana, previsto no texto constitucional, configura, mormente, um dever do Estado na promoção da justiça social e na propalação dos valores democráticos, estendendo a possibilidade de formação a todos os cidadãos.

Nessa senda, o debate acerca da problemática da Educação, no Brasil, é precedido, por um real esforço para compreender sua efetivação como um direito humano fundamental. Não se pode perder de vista o caráter histórico da educação como forte instrumento aliado na tentativa, ora de perpetuar as contradições instaladas na estrutura socioeconômica e política, ora para dirimi-las e desenvolver uma sociedade pautada nos valores essencialmente democráticos.

Em uma análise íntima, a primeira assertiva sempre esteve mais evidente na construção do projeto republicano brasileiro. A partir da primeira metade do século XX, as concepções de educação construídas e disseminadas no Brasil, tomando o projeto republicano como marco, foram inspiradas nos modelos científicos europeus, até então em voga. Dentre esses modelos, que se fundamentam a partir de ideias religiosas e político-partidárias, que influenciaram a divulgação de publicação de caráter cientificista sobre a realidade nacional, destacam-se as concepções organicistas, nacionalistas e proposições de caráter moral e religioso, como fundamentos para projetos políticos de reorganização do Estado (BARBOSA, 2018, p. 93).

Sob a égide de modernização do país, as ideias organicistas ganharam terreno fértil no Brasil, que ansiava pelo status de um país desenvolvido, aspirando deixar para trás, mesmo que aparente e institucionalmente, sua história colonial, agrária e escravocrata. Com isso, o papel das novas ciências foram para, sobretudo, orientar a educação para a modernização da nação, apresentando os fundamentos acerca da possibilidade de normatização dos comportamentos sociais.

No processo de infantilização moral e intelectual da sociedade, a educação serviu para o estabelecimento do consenso de um projeto de educação nos moldes do liberalismo conservador (FERNANDES, 1994). Certifica-se, assim, a prática institucional de utilizar a educação como instrumento homogeneizador da sociedade brasileira, desde a sua formação republicana. O funcionalismo de Émile Durkheim sempre esteve presente como elemento que alicerçou as políticas públicas brasileiras, principalmente na seara da educação, como traço constitutivo do ideário de nação.

Na educação brasileira, as concepções funcionalistas de Émile Durkheim enfatizaram a ideia de processo educacional como um sistema integrador responsável pela socialização, através do qual a transmissão dos valores morais, que integram a sociedade, dar-se-ia sem qualquer questionamento.

Isso remete a um paralelo com o contexto atual do Brasil, no tocante à forma como a Educação vem sendo debatida nos inúmeros projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e demais casas legislativas estaduais e municipais, como manobras para afastar a efetivação de uma educação em direitos humanos com o respeito à diversidade de gênero e sexual.

Nesse contexto, destaca-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que a proibição da divulgação de material com referência a questões de gênero nas escolas municipais não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade e sim, contribui para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

## **IDEOLOGIA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM PRELIMINAR**

O conservadorismo no debate político brasileiro insito nas deliberações parlamentares sobre a suposta ideologia de gênero está dissociado de qualquer supedâneo científico. Esse conservadorismo insurge contra o denominado estudo de/sobre gênero, o qual, no cenário acadêmico norte-americano, inicia-se a partir da década de 1970, quando do estabelecimento das diferenças substanciais existentes entre as características fisiológicas do feminino e masculino e a sua constituição no mundo social.

Desse modo, construiu-se a discussão que poria em curso uma verdadeira revolução quanto ao pensar sobre homem/mulher. Assinala-se que o conceito de gênero apresenta inúmeras controvérsias, mesmo para as autoras feministas, porém, essa análise não é objeto deste artigo.

O avanço conceitual-científico sobre a categoria de análise gênero representou uma ameaça ao *status quo* defendido pelos setores conservadores da sociedade, particularmente, os religiosos fundamentalistas, propondo uma efetiva cruzada moral. Para Machado (2018), esse embate entre os movimentos feministas e LGBTQIA+ e os segmentos cristãos é um fenômeno de caráter transnacional, que se desenvolve desde a década de 1990, quando o ativismo feminista ganha espaço nas Conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Destaca-se como ameaça, o suposto triunfo de um desarranjo da instituição familiar considerada como uma formação natural e de cunho sagrada, cuja relação conjugal é formada, exclusivamente, por um homem e por uma mulher. Esse fato ganhou difusão e atenção da cúpula católica, principalmente, após a Conferência Internacional sobre as Populações e Desenvolvimento, na cidade do Cairo, em 1994, e a IV Conferência Internacional sobre as Mulheres, na capital chinesa, em 1995.

Idealizadora dos eventos, a ONU mostrou-se, notadamente, interessada na luta pela *igualdade de gênero*, podendo ser demonstrada pelas inúmeras campanhas e projetos promovidos pela Instituição.

Em resposta, a Igreja Católica, na Conferência Episcopal do Peru, expediu um documento intitulado *A Ideologia de Gênero: seus perigos e alcances*, onde apresentou em 16 (dezesesseis) páginas o conceito de ideologia e gênero fora do alcance científico. Denota-se do corpo textual do Documento o seguinte.

Tem-se ouvido durante estes últimos anos a expressão gênero e muitos imaginam que é apenas uma outra maneira de se referir à divisão da humanidade em dois sexos. Porém, por detrás desta palavra se esconde toda uma ideologia que pretende, precisamente, modificar o pensamento dos seres humanos acerca desta estrutura bipolar. Os proponentes desta ideologia querem afirmar que as diferenças entre o homem e a mulher, fora as óbvias diferenças anatômicas, não correspondem a uma natureza fixa que torne alguns seres humanos homens e, a outros, mulheres. Pensam, além disso, que as diferenças de pensar, agir e valorizar a si mesmos são produtos da cultura de um país e de uma época determinadas, que atribui a cada grupo de pessoas uma série de características que se explicam pelas conveniências das estruturas sociais de certa sociedade (CONFERÊNCIA EPISCOPAL PERUANA, 1998, p. 1).

As verdades construídas pelo discurso católico no referido Documento trazem o conceito de gênero, intrinsecamente, relacionado ao risco conferido à crença católica, à família e à sociedade. Machado (2018) resgata a advertência da historiadora Judith Butler.

5

---

[...] se o Vaticano busca constituir a linguagem de gênero pela linguagem do sexo, isto se deve ao fato de que esta instituição pretende re-biologizar a diferença sexual, isto é, restabelecer um conceito biológico de reprodução como um destino social da mulher (MACHADO, 2018, p. 3).

Nesse contexto, Machado (2018) esclarece.

Na segunda metade da década de 90, sacerdotes e teólogos começaram, então, a formular um discurso para rebater a perspectiva de gênero que vinha sendo desenvolvida pelas acadêmicas feministas de vários países do mundo. As estratégias discursivas adotadas pelas/os intelectuais da Igreja Católica relacionam os pressupostos da perspectiva de gênero com as ideologias seculares e com as formas de sexualidades alternativas ao padrão cristão. Observa-se, assim, uma inversão argumentativa dos embates que aconteceram na Europa do século XIX, quando alguns filósofos e sociólogos imbuídos do espírito iluminista interpretaram os valores e ideias religiosas como expressões ideológicas que deturpavam a realidade social. Karl Marx, um dos mais conhecidos defensores desta concepção ideológica das religiões, aparece, em várias publicações de intelectuais católicos e mesmo documentos da Santa Sé, como um dos primeiros formuladores da ideia da desigualdade entre os sexos e da opressão das mulheres pelos homens que depois seria desenvolvida pelas feministas a partir da linguagem de gênero (MACHADO, 2018, p. 3).

O termo, consagrado, atualmente, pelo senso comum e corroborado por instituições sociais e políticas, é utilizado como argumento pelos conservadores como verdades absolutas e sagradas, difundindo, irrefutavelmente, uma espécie de pânico moral sobre o que é gênero. A narrativa construída, porém, alicerça o discurso de grupos religiosos em disputas políticas que, hipoteticamente, defendem a família brasileira.

## **A TRAMITAÇÃO DO DEBATE**

A narrativa de ideologia de gênero é aplicada com a intenção de promover a manutenção dos interesses dos segmentos católicos e evangélicos no cenário político de nosso país, estreitando as relações entre parlamentares com a formação da denominada bancada religiosa.

Notória vitória dessa aliança foi a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), promulgado pela Lei n. 13.005 e sancionado em 2014, com prazo para reger o ensino por dez anos, até 2024. Desde 2011, quando o projeto Escola sem Homofobia foi criado e apelidado, pejorativamente, de *kit gay* por deputados ligados a entidades religiosas contra o projeto, os termos gênero e orientação sexual são alvo de pressão de setores conservadores da sociedade e do Congresso, eliminando estes dos documentos sobre a Educação no Brasil.

O texto original do PNE, no inciso III do artigo 2º, defendido pelo relator do projeto na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, preceituava acerca das diretrizes do PNE para a *superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção de igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual*. O projeto foi modificado e a frase teve de ser substituída por *superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação*, sem explicitar, na redação final do PNE, quais eram essas discriminações.

Depois de pressões realizadas pela sociedade civil e por deputados, houve a alteração do projeto. Alteração essa que foi justificada pela afirmação de que o texto anterior era uma tentativa de promover a denominada ideologia de gênero, com o objetivo cristalino de incentivar os alunos a se tornarem homossexuais.

Em 2015, a aprovação dos planos municipais e estaduais de Educação, que deveriam estatuir sobre as temáticas nos próximos dez anos, acompanharam o movimento conservador, criando verdadeira celeuma jurídica. Cidades como São Paulo e estados como Pernambuco e Espírito Santo suprimiram as referências à diversidade sexual, orientação sexual e gênero.

Miguel (2016) anotou que, durante a apreciação dos planos de educação nas esferas do poder legislativo estadual e municipal, era comum ver freiras lado a lado com pastores de igrejas neopentecostais, nas Câmaras e nas Assembleias, pressionando os deputados e vereadores.

É importante invocar a fundamentação jurídica em relação a matéria que versa sobre a educação para demonstrar que as deliberações no processo legislativo, intentadas para a implantação desses projetos estão fadadas à inconstitucionalidade formal e material. Cabe, aqui, explicar que a constitucionalidade de uma lei denomina “[...] uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro” (TAVARES, 2012, p. 216).

A Constituição Federal de 1988 confere validade para o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, é a lei fundamental e suprema do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Silva (2010) elucida a rede axiológica de princípios previstos no texto constitucional.

Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ele confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os governos dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa e implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal (SILVA, 2010, p. 46).

Os princípios constitucionais fundamentais norteadores da Constituição Cidadã de 1988 exprimem a noção de um mandamento nuclear de um sistema, podendo ter naturezas variadas, quais sejam: forma de Estado, organização dos poderes, organização da sociedade, regime político e comunidade internacional (art. 1º ao 4º da CF/88) e demais princípios gerais constitucionais esparsos no texto. Princípios esses que confirmam, no interior da norma, os objetivos do constituinte em prol de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse vértice, os direitos sociais fundamentais são compostos por uma alta carga valorativa em relação à efetivação de uma ordem social pretendida pelo legislador originário da Constituição, no contexto de redemocratização do país em 1986. Assim, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (BRASIL, 2015).

A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União. Nesse senti, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a lei municipal, que proíba ensino sobre questões de gênero, é

inconstitucional. Os ministros do STF consideraram a competência da União para editar normas que discorram sobre currículos, sobre conteúdos programáticos, sobre metodologia de ensino ou sobre modos de exercício de atividade docente. Esse entendimento é verificado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) referente aos vícios formais da Lei n. 7.800/2016, do Estado de Alagoas.

O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo" (BRASIL, 2016).

É pacífico o entendimento da suprema corte brasileira quanto à inconstitucionalidade formal e material das leis e de projetos de leis que proibam a discussão sobre gênero no sistema educacional, bem como seus reflexos na construção de uma sociedade democrática. Essa forma de deliberar dos parlamentares contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas (BRASIL, 2016).

Faz-se mister considerar as acertadas decisões da Suprema Corte e dos Tribunais de Justiça, o cenário apresenta-se, ainda, de forma preocupante quanto aos inúmeros projetos de lei propostos em Assembleias Legislativas e Câmaras de vereadores em todo o país, retirando a reflexão sobre gênero e de todo o conhecimento relacionado à questão.

Sobre este tema, duas recentes vitórias conquistadas também na Suprema Corte vêm solidificadas com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457 e a 460, cujas decisões declaram a inconstitucional, material e formalmente, a Lei n. 1.516/2015, do município de Novo Gama (GO), e da Lei n. 6.496/2015, do município de Cascavel (PR), respectivamente.

A Lei n. 1.516/2015 do município de Novo Gama (GO) regulamentou a proibição da utilização em escolas públicas municipais de material didático, contendo o que consideram ideologia de gênero e trazia em seu texto os seguintes dispositivos.

Art. 1º. Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama-GO. Art. 2º. Todos os materiais didáticos deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais de Novo Gama-GO. Art. 3º. Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama-GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero (NOVO GAMA, 2015, p. 1).

De relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a ADPF suscitou, no Acórdão em questão, inúmeras análises concernentes a busca de uma educação emancipadora e alicerçada na observância dos direitos humanos ao fundamentar que ao

[...] aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF) A garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações político ideológicas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (BRASIL, 2020, p. 11).

A questão que versa sobre essa temática é atual, instigante, multifacetária e lentamente vem sendo debatida no direito pátrio. O debate se faz necessário diante das diversas informações confusas e distorcidas da realidade que geram embrólios e dificuldades à concretização de direitos vinculados a dimensão ontológica da dignidade da pessoa humana que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

## **A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS EM ESPAÇOS EDUCACIONAIS**

As leis municipais supracitadas não são construções normativas isoladas no território nacional e foram julgadas após a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei de Racismo (Lei n. 7.716/1989).

É em sala de aula, que o indivíduo entra em contato com a diversidade humana. Os primeiros contatos na educação infantil são imprescindíveis para a construção da identidade do sujeito e, quando está pautada em uma abordagem coerente e saudável sobre a sexualidade, crianças e adolescentes, já no Ensino Médio, encaram a diversidade de gênero e sexual com mais sensibilidade.

Por isso, a educação em direitos humanos precisa ser defendida não apenas nos espaços educacionais formais, mas, também, em ambientes não formais, a fim de promover mecanismos que assegurem aos educandos o conhecimento dos direitos fundamentais, como o respeito à pluralidade e à diversidade sexual, étnica, racial, cultural, de gênero e religiosa (BRASIL, 2018).

O espaço escolar, as metodologias e as teorias pedagógicas deverão ser

repensadas e alinhadas para a construção dessa cultura dos Direitos Humanos, pois é, nesse ambiente, como já delineado, que se tem a maior contribuição para a formação de um sujeito consciente de seus direitos, empático, solidário e tolerante, e sobretudo, em consonância com as demandas sociais e políticas versadas no princípio da dignidade de respeito. Nesse cenário, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária requer considerações de extrema relevância.

Sendo a educação em direitos humanos considerada atualmente como um componente fundamental do direito à educação. Essa perspectiva nos coloca no horizonte de promover processos educativos capazes de formar sujeitos de direito, considerando suas especificidades, e de fortalecer processos democráticos, em que redistribuição e reconhecimento se articulem. O desenvolvimento deste processo torna cada vez mais urgente a promoção de processos de educação em direitos humanos que colaborem na construção de uma cultura dos direitos humanos na sociedade como um todo e, particularmente, nos processos educativos (CANDAUI, 2012, p. 722).

Cabe destacar que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2018), em conformidade com documentos nacionais e internacionais, apresenta um rol de compromissos com as demandas democráticas, a justiça social e a efetivação dos direitos humanos através de programas e projetos. Estabelece, expressamente, que a educação em direitos humanos compreende um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos ao perpassar dimensões e objetivos, que aqui somente alguns são apresentados.

Apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. Enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos; estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos; estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos; incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos (BRASIL, 2018, p.11).

Dessa forma, proibir que alunos e alunas tenham contato com todo o conhecimento humano historicamente constituído e, principalmente, negar-lhes o direito fundamental à diversidade, a qual é abordada pela literatura feminista e

LGBTQIA+ em sala de aula é medida que contraria os princípios da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Assim, diante da relevância crescente da primazia da dignidade da pessoa humana e da gravidade dos conflitos que assolam o mundo oriundos da intolerância quanto a diversidade.

É nessa dialética entre igualdade e diferença, superar as desigualdades e, ao mesmo tempo, valorizar a diversidade, promover redistribuição e reconhecimento, que se situa hoje a problemática dos direitos humanos. Consideramos que este desafio atravessa, conseqüentemente, as questões relacionadas ao direito à educação e à educação em direitos humanos hoje, assim como suas interrelações (CANDAU, 2012, p. 719).

Nesse ponto, organismos internacionais recomendam a educação sexual e de gênero nas escolas como garantia de estabelecer uma sociedade igualitária. No contexto brasileira, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reafirma seu compromisso com a garantia dos direitos das mulheres e da população LGBTQIA+, posicionando-se, de forma contrária, a toda forma de discriminação e de violação dos direitos humanos em qualquer circunstância e, em especial, em espaços educativos.

Para a UNESCO, aprofundar o debate sobre sexualidade e gênero contribui para uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, não restando dúvida sobre a necessidade da legislação brasileira e os planos de educação incorporarem perspectivas de educação em sexualidade e gênero.

A Organização elaborou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelo Brasil e todos os outros Estados-membros da ONU, em 2015, contendo dezessete objetivos globais para assegurar ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes, e a promoção da educação para a igualdade de gênero e os direitos humanos. Dentre os objetivos e metas acordados que visam a alcançar a igualdade de gênero e os direitos humanos destaca-se a adoção e fortalecimento de políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero.

Assim, entende-se que os projetos de lei e as leis que versam sobre a considerada por alguns, identidade de gênero, e julgadas inconstitucionais, revelam em seu teor, componentes que desdobram um tema de intenso conflito moral cujo sintagma é a vida na exclusão inclusiva que se manifesta na feitura de leis retrógradas que desconsidera a concepção contemporânea de direitos humanos radicados na dignidade humana e sua diversidade inerente.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou abordar, sem a pretensão de esgotar o tema, o conservadorismo intrínseco na sociedade e na educação brasileira e suas implicações no tocante ao enfrentamento e à necessidade de uma educação em direitos humanos, considerando o recorte de diversidade de gênero e sexual.

A importância da análise, em contexto no cenário político-educacional, dá-se em meio a tantos ataques à educação pública e ao conhecimento científico, a suposta doutrinação político-ideológica e ideologia de gênero nas escolas do Brasil. A efetivação do direito à educação é um direito em si mesmo e compreendido como indispensável para o acesso e a concretização de outros direitos. Isso contribui para uma cultura de direitos humanos universal e mola propulsora para a cidadania plena na construção de conhecimentos.

O acesso à participação efetiva na educação em direitos humanos, em uma sociedade justa, será sedimentado com a valorização da pessoa humana e da diversidade, principalmente, dentro das escolas, em todos os níveis de ensino e nas instituições de ensino superior e não por tentativas massivas de esvaziamento da educação ou por políticas educacionais esvaziadas de sentido humano que distorcem a função social da instituição escolar.

A cultura de direitos humanos no país requer a elaboração de leis que disseminem valores solidários, cooperativos e de justiça social e igualitária. O regime democrático requer o fortalecimento da sociedade civil que contribui e incorpora em suas demandas a defesa dos direitos humanos, a reparação de violações e políticas públicas universais em que se inserem a educação em direitos humanos.

Diante disso, a educação em direitos humanos enfatiza o papel da educação na construção de uma sociedade livre, justa, equitativa, democrática, sendo capaz, em razão de sua efetivação nos espaços escolares e não escolares, no incentivo e promoção de eventos que estimulem e transformem alunos e alunas em sujeitos comprometidos com a alteridade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, J. R. Paradigmas nacionalistas e concepções acerca da educação no Brasil: cientificismo, nacionalismo e ciências normativas para a ordem e progresso. **Revista Crítica Educativa**, Sorocaba, v. 4, n. 2, p. 95-104, jul/dez 2018. DOI: <https://doi.org/10.22476/revcted.v4i2.358>. Acesso em 6 abr 2021.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: Ministério da Educação, 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível

em <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-%20plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em 10 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO**. Processo n. 1000061-56.2017.1.00.0000. Recorrente: Procuradoria Geral da República. Rel: Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 24/04/2020. Data de Publicação: 03/06/2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343276006&ext=.pdf>. Acesso em 10 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Medida Cautela em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537/AL**. Processo n. 4001148-30.2016.1.00.0000. Rel: Ministro Roberto Barroso. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441766481/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-5537-al-alagoas-4001148-3020161000000>. Acesso em 12 ago 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em 15 jun 2020.

CANDAU, **Vera Maria Ferrão**. Direito à Educação, Diversidade e Educação em Direitos Humanos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul-set 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302012000300004>. Acesso em 6 abr 2021.

CASCABEL. Câmara Legislativa Municipal. **Lei n. 6.496**, de 24 de junho de 2015. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2015/649/6496/lei-ordinaria-n-6496-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-cascavel-pr-para-a-vigencia-2015-2025>. Acesso em 14 ago 2020.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PERUANA. **A ideologia do gênero: seus perigos e alcances**. Disponível em [https://img.cancaonova.com/noticias/pdf/281960\\_IdeologiaDeGenero\\_PerigosEAlcances\\_ConferenciaEpiscopalPeruana.pdf](https://img.cancaonova.com/noticias/pdf/281960_IdeologiaDeGenero_PerigosEAlcances_ConferenciaEpiscopalPeruana.pdf). Acesso em 6 abr 2021.

FERNANDES, H. R. **Sintoma social dominante e moralização infantil**: um estudo sobre a Educação Moral em Émile Durkheim. São Paulo: Edusp; Esculta, 1994.

MACHADO, M. D. C. O discurso cristão sobre a "ideologia de gênero". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, e47463, 11 jun 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n247463>. Acesso em 6 abr 2021.

MIGUEL, L. F. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero" – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 590-621, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25163>. Acesso em 6 abr 2021.

NOVO GAMA. Câmara Legislativa Municipal. **Lei n. 1.516**, de 30 de junho de 2015. Disponível em <http://acessoainformacao.novogama.go.gov.br/legislacao/lei/id=49>. Acesso em 15 jun 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em 1 jul 2020.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNESCO. **Education 2030 Incheon Declaration and Framework for Action**. Disponível in [http://uis.unesco.org/sites/default/files/documents/education-2030-incheon-framework-for-action-implementation-of-sdg4-2016-en\\_2.pdf](http://uis.unesco.org/sites/default/files/documents/education-2030-incheon-framework-for-action-implementation-of-sdg4-2016-en_2.pdf). Access in 13 ago 2020.